



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006614/92-58
Recurso nº. : 00.820 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1991
Recorrentes : DRJ em SALVADOR/BA e TERRABRÁS TERRAPLENAGENS DO
BRASIL S/A.
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº. : 101-91.069

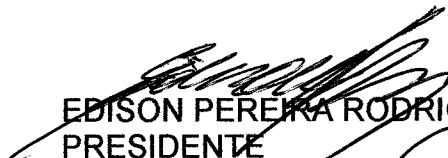
"DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: A decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a empresa, relativo ao IRPJ, estende-se ao processo decorrente relacionado com a cobrança da Contribuição Social, dada a relação de causa e efeito."

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR/BA e por TERRABRÁS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício e **DAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 10850.006614/92-58
Acórdão nº. : 101-91.069
Recurso nº. : 00.820
Recorrentes : DRJ em SALVADOR/BA e TERRABRÁS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A.

RELATÓRIO

Contra a empresa TERRABRÁS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A., qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04, no qual é exigido o recolhimento da Contribuição social sobre o Lucro, relativamente ao exercício de 1991, período-base de 1990, em decorrência dos fatos apurados no processo principal nº 10580/006613/92-95, instaurado contra a mesma pessoa jurídica, que reduziram indevidamente seu resultado do exercício, pela apropriação de "despesas de correção monetária", em montantes maiores que os corretos, ao utilizar-se de índices de atualização não autorizados pela legislação vigente, causando redução indevida da base de cálculo da aludida Contribuição Social.

Ao apreciar a Impugnação interposta contra a exigência, a autoridade monocrática deferiu-a parcialmente, aplicando o princípio da decorrência, eis que no processo principal a Impugnação fora igualmente deferida parcialmente. Do seu ato recorreu de ofício.

Intimada da decisão de 1º grau, e com a mesma não se conformando, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 55/58, cujas razões são lidas em plenário.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

RECURSO "EX OFFÍCIO"

Ao apreciar a Impugnação interposta no presente feito, a autoridade monocrática deferiu-a parcialmente, aplicando o princípio da decorrência, eis que no processo matriz a impugnação fora igualmente deferida, em parte.

A razão do deferimento parcial da Impugnação interposta no processo matriz, está na verificação de equívocos cometidos pelo fisco no demonstrativo de apuração do IRPJ, relativamente ao excesso de despesa de correção monetária do balanço encerrado em 1990, onde foram incluídas indevidamente contas de "Reserva Legal" e "Reserva de Incentivos Fiscais" no rol das contas do Ativo; erro no cálculo do saldo devedor da correção monetária da conta "Capital Integralizado" e incorreções no que concerne a baixa de bens na conta "Máquinas e Acessórios".

Ao recurso "ex-offício" interposto no processo principal, esta Câmara negou provimento, e, por via de consequência, o recurso "ex-offício" interposto no presente feito, não merece outra sorte, dado o nexo causal.

Nessas condições o meu voto é pela negativa de provimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência do recolhimento da Contribuição Social formulada no presente processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no

Processo nº. : 10850.006614/92-58
Acórdão nº. : 101-91.069

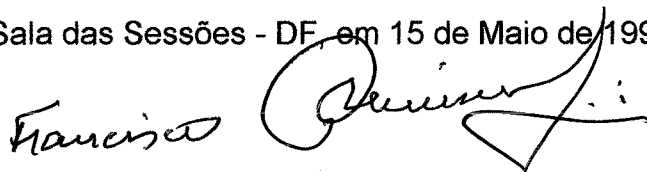
processo principal nº 10580/006613/92-95, relativo ao IRPJ, instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara , em grau de recurso voluntário (Recurso nº 108.411), tendo o Colegiado, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 101-91.055, de 14/05/97.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo, dada a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento de recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Maio de 1997.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a stylized flourish at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA